Agravante: INSTITUTO DOS AUDITORES FISCAIS DO ESTADO DA BAHIA - IAF

Advogada: Dra. Giselli Tavares Feitosa Costa

Advogado: Dr. Allan Habib Teixeira Advogado: Dr. Roberto Freitas Pessoa

Agravado: SINDICATO DOS SERVIDORES DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA

Advogado: Dr. Henrique Heine Trindade Carmo

Advogada: Dra. Laís Pinto Ferreira

Advogado: Dr. Pedro Mahin Araujo Trindade Advogado: Dr. Joao Gabriel Pimentel Lopes

KA/sj

D E C I S Ã O AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE. LEI Nº 13.467/2017

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que denegou seguimento a recurso de revista, sob o fundamento de que não é viável o seu conhecimento.

Contrarrazões não apresentadas.

Não houve remessa ao Ministério Público do Trabalho, por não se constatar em princípio hipótese de parecer nos termos da legislação e do RITST.

É o relatório.

CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

TRANSCENDÊNCIA

PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRT POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Deve ser reconhecida a transcendência jurídica para exame mais detido da controvérsia devido às peculiaridades do caso concreto. O enfoque exegético da aferição dos indicadores de transcendência em princípio deve ser positivo, especialmente nos casos de alguma complexidade, em que se torna aconselhável o debate mais aprofundado do tema.

Havendo transcendência, segue-se na análise dos demais pressupostos de admissibilidade.

MÉRITO

PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRT POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

A parte transcreve trecho da petição de embargos de declaração:

6. DOS PEDIDOS

Por tudo quanto exposto, requer que os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO sejam conhecidos e providos, para:

- a) sanar as omissões apontadas, e analisar: I) a tese referente a OFENSA A COISA JULGADA MATERIAL; e II) as provas produzidas pelo próprio juízo; em se considerando que a sentença e o Acórdão embargado estão no sentido oposto do quanto certificado pelo órgão administrativo competente através do Ofício nº 441/2018/CIP/SRT/MTb;
- b) sucessivamente, reconhecendo os efeitos modificativos dos embargos, seja declarado o embargante como o representante legítimo, único e exclusivo dos Auditores Fiscais do Grupo Ocupacional Fisco da Secretária da Fazendo do Estado da Bahia, assim como, seja determinado que a embargada se abstenha de toda e qualquer atividade que vise representar a referida categoria;
- c) E subsidiariamente, caso esta Corte entenda pela manutenção do Acórdão, que sejam dados os efeitos de prequestionamento aos presentes embargos de declaração para fins de cumprimento dos requisitos de ingresso na via recursal superior.

Transcreve, ainda, trecho do acórdão de embargos de declaração:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. O cabimento dos embargos de declaração está limitado às hipóteses descritas no artigo 897-A da CLT.

INSTITUTO DOS AUDITORES FISCAIS DO ESTADO DA BAHIA - IAF, nos autos do processo em que litiga com SINDICATO DOS SERVIDORES DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA, opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ao acórdão de Id 9449f18, pelos fundamentos expostos na peça de Id 69b86ff. Os embargos são tempestivos. Manifestação do Embargado de Id 79553f4.Autos em mesa para julgamento. É O RELATÓRIO.

VOTO

Inconformado com o acórdão de Id 9449f18, o Autor, ora Embargante, alega que houve omissão no aresto da Turma Recursal, e apresenta prequestionamento.

Afirma, em síntese, que "todos os itens indicados na peça recursal foram suscitados de forma pontuais, de modo que constituem teses autônomas que sob a égide de qualquer interpretação levariam a reforma do decisum combatido. Desse modo, em que pese não haja a obrigação do magistrado se manifestar sobre todas os argumentos ventilados pelas partes, há a necessidade de enfrentar todas as teses que possam infirmar as conclusões adotadas pela Corte".

Examino.

Da análise do acórdão de Id 9449f18, constato a existência de pronunciamento sobre todos os pontos apontados pelo Embargante, com registro expresso de suas razões de decidir.

A possibilidade de existência de erro de julgamento exige a interposição de recurso próprio distinto do remédio jurídico representado pelos aclaratórios, que se destinam, como prevê o art. 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho, a sanar omissão, contradição, equívoco na análise de pressupostos extrínsecos do apelo e erros materiais. Estes não ocorreram no julgado da Turma.

Nesse passo, o art. 1.022 do Código de Processo Civil em vigor, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, ainda prevê o manejo dos embargos de declaração também para esclarecer obscuridade, que também não existiu no acórdão atacado.

No acórdão de Id 9449f18 não se vislumbra omissão a sanar, em face da adoção pelo acórdão embargado de tese clara e consentânea sobre as matérias suscitadas.

As alegações do Embargante de Id 69b86ff, como se vê, revelam simples inconformismo com a decisão impugnada, o que não autoriza novo julgamento porquanto não permitido por disposição expressa do artigo 836 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Mais, de conformidade com a Súmula nº 297, I, do TST "Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito".

Ainda sobre questionamento, a OJ nº 118 da SDI-1 do TST assim expressa: "Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este".

Ademais, o julgador não é obrigado a se manifestar sobre todas as questões trazidas pelas partes em suas diversas

manifestações nos autos, desde que fundamente o acolhimento ou rejeição dos pleitos, o que ocorreu no caso em análise. Como vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça - STJ:

"O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida (STJ, EDcl no MS 21315 / DF, S1 - DJe 15/6/2016)."

Por fim, registro que o Juízo ad quem se manifestou sobre todas as questões trazidas em sede recursal pelos litigantes.

Destarte, nada a modificar.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos Embargos de Declaração.

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, em sua 6ª Sessão Extraordinária Virtual iniciada no vigésimo oitavo dia do mês de julho do ano de dois mil e vinte e um e encerrada no quarto dia do mês de agosto, cuja pauta foi divulgada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 09/07/2021, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador do Trabalho PAULINO COUTO composta pelos Excelentíssimos Senhores Desembargadores do Trabalho MARIA ADNA AGUIAR e PIRES RIBEIRO, bem como com a participação da representante do Ministério Público do Trabalho, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração.

PAULINO CESAR MARTINS RIBEIRO DO COUTO (grifos pela parte)

A parte alega omissão do TRT quanto à análise da coisa julgada material e das provas acostadas durante a instrução processual pelo próprio juízo através de solicitação de ofícios ao órgão do MTE, no qual fora esclarecido o campo de representatividade dos sindicatos.

Argumenta que o vício é constatado diante da não observância da coisa julgada material, isso porque, o Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, na apreciação do Recurso Ordinário nº 0007500-62.2008.5.05.0038, se pronunciou pela plena possibilidade de criação de nova entidade sindical por dissociação em demanda judicial na qual figuravam estas mesmas entidades.

Alega violação dos artigos 489, § 1º, IV, e 493 do Código de Processo Civil.

À análise.

Nos termos da Súmula nº 459 do TST o conhecimento do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 489 do CPC de 2015 (art. 458 do CPC de 1973) ou do art. 93, IX, da CF/1988, pelo que, não prospera a alegação de violação do artigo 493 do Código de Processo Civil

A parte postula o reconhecimento do IAF como representante da categoria dos auditores fiscais do grupo ocupacional fisco da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia.

O TRT verificou pela análise das provas dos autos, que os servidores do Grupo Ocupacional Fisco é homogênea composta por dois cargos (Agente de Tributos e Auditor Fiscal), com atribuições, condições de trabalho, estrutura de carreira e remuneração regulamentados pelo mesmo diploma legal, não havendo justificativa para dissociação da categoria, pelo que entendeu que o SINDSEFAZ é o representante da categoria, pelos seguintes fundamentos:

Andou bem o Juízo de origem, eis que da análise do lastro probatório, tenho que os servidores do Grupo Ocupacional Fisco é composta, de fato, por dois cargos (Agente de Tributos e Auditor Fiscal), com descritivo de atividades e características que os colocam no âmbito representativo.

Não assiste razão, portanto, ao Autor, pois a situação em debate não se enquadra na previsão dos arts. 570 e 571 da CLT. (fls. 3.090)

Assim, embora contrária ao interesse da parte recorrente, a decisão apresentou solução judicial para o conflito, demonstrando que analisou as provas dos autos e verificou que o SINDSEFAZ é o representante da categoria dos auditores fiscais do grupo ocupacional fisco da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia.

Em relação à alegação de coisa julgada, muito embora o TRT não tenha se manifestado quanto ao tema, verifica-se que a decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, na apreciação do Recurso Ordinário nº 0007500-62.2008.5.05.0038, não ofende a coisa julgada, visto que naquele processo foi decidido que o *SINDISEFAZ é o único representante da categoria, até que fatos supervenientes justifiquem atitude contrária*, conforme transcrição no próprio recurso de revista, a fls. 3.204, assim, não há utilidade na declaração de nulidade do acórdão do TRT por negativa de prestação jurisdicional, nesse particular.

Nego provimento.

CRIAÇÃO DE NOVA ENTIDADE SINDICAL. DESMEMBRAMENTO.

A fim de demonstrar o prequestionamento, a parte transcreve o seguinte trecho do acórdão do TRT:

SINDICATO. CRIAÇÃO. DESMEMBRAMENTO. O princípio da unicidade sindical, insculpido no inciso II do art. 8º da Constituição Federal, não veda a constituição de novo Sindicato por meio do desmembramento daquele pré-existente, desde que a sua representatividade esteja adstrita a categoria de trabalhadores mais específica do que aquela representada pelo Sindicato já existente na mesma base territorial, e atenda ao previsto nos arts. 570 e 571 Consolidados.

RELATÓRIO

INSTITUTO DOS AUDITORES FISCAIS DO ESTADO DA BAHIA - IAF, nos autos da reclamação trabalhista em que litiga com SINDICATO DOS SERVIDORES DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA, inconformado com a sentença de Id 5ab5df2 (integrada da decisão de embargos de declaração e Id e3e71d1), interpôs RECURSO ORDINÁRIO pelos motivos expendidos na petição de Id 530f799. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Contrarrazões de Id a98e834. É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

VOTO

O Autor, ora Recorrente, se insurge contra a sentença de primeiro grau sob o argumento, em síntese, de análise equivocada das provas presentes nos autos, pois houve "omissão na apreciação das provas acostadas nos autos" e "julgamento contrário à prova existente nos autos".

Ao exame.

O a quo decidiu a questão da seguinte maneira, que, por sua correção, adoto como razões de decidir - com destaques:

"2.5) REPRESENTAÇÃO SINDICAL:

O autor ajuizou a presente ação objetivando o reconhecimento da sua representatividade única e exclusiva quanto à "categoria" dos Auditores Fiscais do Grupo Ocupacional Fisco da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, garantindo o princípio da unicidade sindical, nos moldes da Portaria publicada no Diário Oficial da União em 25/06/2015, acostada aos autos, reputando ilegal e como abuso de direito a alegada recalcitrância da Ré em cumprir o quanto devido no art. 30, parágrafo primeiro, da Portaria 326/2013 do Ministério do Trabalho e Emprego, requerendo, ainda, que seja determinada a abstenção do SINDSEFAZ da

prática de qualquer ato de representatividade da referida "categoria".

Assevera que os Auditores Fiscais do Estado da Bahia se dissociaram do SINDSEFAZ, na busca da defesa de seus interesses particulares, formando novo sindicato, em 25/06/2015, o IAF, todavia o SINDSEFAZ não teria excluído de seu estatuto a representação da categoria dos Auditores Fiscais do Grupo Ocupacional Fisco da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia.

Assim, requer o Autor que seja determinada a suspensão do registro sindical do SINDSEFAZ - Sindicato dos Servidores da Fazenda do Estado da Bahia, nos moldes do artigo 30, § 1º c/c artigo 33, II da Portaria nº 326 do Ministério do Trabalho e Emprego.

O Autor afirma que o SINDSEFAZ - Sindicato dos Servidores da Fazenda do Estado da Bahia, consoante se entende a partir da própria leitura de sua denominação social, trata-se de um Sindicato que representava todos os servidores vinculados a Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, independentemente de seu cargo, malgrado muitas vezes existirem até interesses conflitantes entre uma ou mais categorias de seus representados.

Indica o Autor na exordial que a Secretaria de Relações do Trabalho, mediante publicação no Diário Oficial da União nº 119, de 25.06.2015, resolveu que, para fins de anotação no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, a categoria de Auditores Fiscais do Grupo Ocupacional Fisco da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia deveria ser excluída da representação do SINDSEFAZ, visto que a partir de tal data tal categoria seria representada exclusivamente pelo IAF como uma entidade sindical. Frisa que a conduta omissiva do SINDSEFAZ quanto à obrigação de deixar de representar os Auditores Fiscais do Estado da Bahia gera prejuízo de grande monta, além de desrespeitar o sistema da unicidade sindical brasileiro.

A Ré, por sua vez, explica que o SINDSEFAZ por definição estatutária, representa os servidores do GRUPO OCUPACIONAL FISCO no Estado da Bahia, conforme restou reconhecido pela decisão do Tribunal Superior do Trabalho nos autos da Ação Ordinária Trabalhista nº 0000814-37.2010.5.05.0021 (apensada à Cautelar Inominada nº 0000419-45.2010.5.05.0021), originária da 21ª Vara do Trabalho de Salvador, Bahia, cujo acórdão foi proferido em

24/02/2016, reafirmando a sua representatividade única e exclusiva, sob o fundamento de inexistência de qualquer elemento de prova que evidencie a efetivação do registro do IAF, situação que perdura até hoje, principalmente em decorrência do despacho publicado em 12/05/2016, que CANCELOU o registro do IAF pelo MTE, em sede de recurso administrativo interposto nos autos do processo que tramitou sob o nº 46204.004633/2008-67 (apenso o nº 46000.004879/2015-54).

Assim, a Ré informa que, ante à confirmação judicial da sua representatividade sindical e do cancelamento do registro do IAF pelo MTE, o acionado apresenta-se perante todas as esferas do Poder Público com a Certidão de Registro Sindical plenamente válida, está reconhecida sua legitimidade para representar os auditores.

A Reclamada assegura que existe legislação específica regulando as carreiras do Grupo Ocupacional Fisco do Estado da Bahia, bem como sendo certo que as atividades desenvolvidas pelos servidores são providas de similitude "de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum", não haveria de se deve falar em categoria diferenciada para o cargo de Auditor Fiscal do Estado da Bahia.

Pois bem. A parte Reclamante foi declarada confessa quanto à matéria fática e, analisando a documentação acostada aos autos, bem como de acordo com a legislação vigente, entendo que prevalece a tese do Demandado.

Em sendo assim, considero que foi demonstrado que a categoria de servidores do Grupo Ocupacional Fisco é homogênea, sendo composta de dois cargos - Agente de Tributos e Auditor Fiscal, com atribuições, condições de trabalho, estrutura de carreira e remuneração regulamentados pelo mesmo diploma legal, não havendo justificativa para dissociação da referida categoria perseguida pelo Autor.

Por tudo exposto, restam indeferidos os pleitos."

Andou bem o Juízo de origem, eis que da análise do lastro probatório, tenho que os servidores do Grupo Ocupacional Fisco é composta, de fato, por dois cargos (Agente de Tributos e Auditor Fiscal), com descritivo de atividades e características que os colocam no âmbito representativo.

Não assiste razão, portanto, ao Autor, pois a situação em debate não se enquadra na previsão dos arts. 570 e 571 da CLT.

Mantenho a sentença.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, em sua 10ª Sessão Tele presencial, realizada no vigésimo sétimo dia do mês de abril do ano de dois mil e vinte e um, cuja pauta foi divulgada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 13/04/2021, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador do Trabalho PAULINO COUTO, composta pelos Excelentíssimos Senhores Desembargadores do Trabalho MARIA ADNA AGUIAR e PIRES RIBEIRO, bem como com a participação da representante do Ministério Público do Trabalho,

por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

PAULINO CESAR MARTINS RIBEIRO DO COUTO (grifos pela parte)

Transcreve, ainda, trecho do acórdão de embargos de declaração:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. O cabimento dos embargos de declaração está limitado às hipóteses descritas no artigo 897-A da CLT.

INSTITUTO DOS AUDITORES FISCAIS DO ESTADO DA BAHIA - IAF, nos autos do processo em que litiga com SINDICATO DOS SERVIDORES DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA, opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ao acórdão de Id 9449f18, pelos fundamentos expostos na peça de Id 69b86ff. Os embargos são tempestivos. Manifestação do Embargado de Id 79553f4.Autos em mesa para julgamento. É O RELATÓRIO.

VOTO

Inconformado com o acórdão de Id 9449f18, o Autor, ora Embargante, alega que houve omissão no aresto da Turma Recursal, e apresenta prequestionamento.

Afirma, em síntese, que "todos os itens indicados na peça recursal foram suscitados de forma pontuais, de modo que constituem teses autônomas que sob a égide de qualquer interpretação levariam a reforma do decisum combatido. Desse modo, em que pese não haja a obrigação do magistrado se manifestar sobre todas os argumentos ventilados pelas partes, há a necessidade de enfrentar todas

as teses que possam infirmar as conclusões adotadas pela Corte".

Examino.

Da análise do acórdão de Id 9449f18, constato a existência de pronunciamento sobre todos os pontos apontados pelo Embargante, com registro expresso de suas razões de decidir.

A possibilidade de existência de erro de julgamento exige a interposição de recurso próprio distinto do remédio jurídico representado pelos aclaratórios, que se destinam, como prevê o art. 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho, a sanar omissão, contradição, equívoco na análise de pressupostos extrínsecos do apelo e erros materiais. Estes não ocorreram no julgado da Turma.

Nesse passo, o art. 1.022 do Código de Processo Civil em vigor, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, ainda prevê o manejo dos embargos de declaração também para esclarecer obscuridade, que também não existiu no acórdão atacado.

No acórdão de Id 9449f18 não se vislumbra omissão a sanar, em face da adoção pelo acórdão embargado de tese clara e consentânea sobre as matérias suscitadas.

As alegações do Embargante de Id 69b86ff, como se vê, revelam simples inconformismo com a decisão impugnada, o que não autoriza novo julgamento porquanto não permitido por disposição expressa do artigo 836 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Mais, de conformidade com a Súmula nº 297, I, do TST "Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito".

Ainda sobre questionamento, a OJ nº 118 da SDI-1 do TST assim expressa: "Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este".

Ademais, o julgador não é obrigado a se manifestar sobre todas as questões trazidas pelas partes em suas diversas manifestações nos autos, desde que fundamente o acolhimento ou rejeição dos pleitos, o que ocorreu no caso em análise. Como vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça - STJ:

"O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão

adotada na decisão recorrida (STJ, EDcl no MS 21315 / DF, S1 - DJe 15/6/2016)."

Por fim, registro que o Juízo ad quem se manifestou sobre todas as questões trazidas em sede recursal pelos litigantes.

Destarte, nada a modificar.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos Embargos de Declaração.

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, em sua 6ª Sessão Extraordinária Virtual iniciada no vigésimo oitavo dia do mês de julho do ano de dois mil e vinte e um e encerrada no quarto dia do mês de agosto, cuja pauta foi divulgada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 09/07/2021, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador do Trabalho PAULINO COUTO composta pelos Excelentíssimos Senhores Desembargadores do Trabalho MARIA ADNA AGUIAR e PIRES RIBEIRO, bem como com a participação da representante do Ministério Público do Trabalho, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração.

PAULINO CESAR MARTINS RIBEIRO DO COUTO (grifos pela parte)

Em suas razões recursais renovadas em agravo de instrumento, o reclamante sustenta ser o representante junto à categoria dos Auditores Fiscais do Estado da Bahia, conforme certifica diversos ofícios do MTE que foram juntados aos autos durante toda a instrução processual.

Informa que o próprio STF já decidiu pela possibilidade de dissociação de categorias profissionais específicas para a formação de um novo sindicato, e que, no caso dos autos, a categoria dos Auditores Fiscais constitui categoria específica que compõe o Grupo Ocupacional do Fisco, possuindo o direito de se dissociar do SINDSEFAZ e formar um novo sindicato, nos exatos termos que foram realizados quando da criação do IAF SINDICAL.

Argumenta que o Supremo Tribunal Federal ao julgar a ADI N° 4233, decidiu acerca da inconstitucionalidade material do art. 24 e do Anexo V da Lei n° 8.210/2002, pois o referido artigo mesclou as atribuições dos Agentes de Tributos Estaduais de nível médio com as atribuições dos Auditores Fiscais de nível superior, desrespeitando a clara distinção entre as categorias dos servidores sob análise.

Afirma que o próprio juízo solicitou esclarecimentos do órgão competente, o que demonstra que independente da alegada presunção de confissão ficta dos fatos, o juízo produziu essa prova, o que vincula o mesmo juízo a prova produzida.

Indica violação à coisa julgada porque o Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, na apreciação do Recurso Ordinário nº 0007500-62.2008.5.05.0038, se pronunciou pela plena possibilidade de criação de nova entidade sindical por dissociação em demanda judicial na qual figuravam estas mesmas entidades.

Alega violação dos artigos 5º, II e XXXVI, e 8º, II, da Constituição Federal e 493 da Consolidação das Leis do Trabalho e divergência jurisprudencial.

À análise.

A parte postula o reconhecimento do IAF como representante da categoria dos auditores fiscais do grupo ocupacional fisco da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia.

O TRT verificou pela análise das provas dos autos, que os servidores do Grupo Ocupacional Fisco é homogênea composta por dois cargos (Agente de Tributos e Auditor Fiscal), com atribuições, condições de trabalho, estrutura de carreira e remuneração regulamentados pelo mesmo diploma legal, não havendo justificativa para dissociação da categoria, pelo que entendeu que o SINDSEFAZ é o representante da categoria.

Por outro lado, decisão contrária implicaria no revolvimento do conjunto fático probatório dos autos, de inviável reexame nessa esfera recursal, nos termos da Súmula nº 126 do TST, cuja incidência afasta a viabilidade do conhecimento do recurso de revista com base na fundamentação jurídica invocada pela parte.

A Sexta Turma evoluiu para o entendimento de que fica prejudicada a análise da transcendência na hipótese de incidência da Súmula nº 126 do TST.

Nego provimento.

PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO DE

REVISTA

Diante do desprovimento do agravo de instrumento, a pretensão de conceder efeito suspensivo ao recurso de revista não subsiste. Prejudicado o pedido cautelar do reclamante.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Pelo exposto:

- I Reconheço a transcendência quanto à matéria "PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRT POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL" porém, nego provimento ao agravo de instrumento, com amparo nos arts. 118, X, 255, III, a, do RITST, 932, VIII, do CPC.
- II Nego provimento ao agravo de instrumento quanto à matéria "CRIAÇÃO DE NOVA ENTIDADE SINDICAL. DESMEMBRAMENTO", com amparo nos arts. 118, X e 255, III, a, do RITST, 932, III, do CPC. Fica prejudicada a análise da transcendência quando o recurso de revista não preenche pressupostos de admissibilidade, nos termos da fundamentação.
- III Nego provimento ao agravo de instrumento quanto ao pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso de revista

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA Ministra Relatora